

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UMA ANÁLISE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS E AS LACUNAS SOBRE SUAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO

Bárbara Carvalho de Castro

BÁRBARA CARVALHO DE CASTRO

UMA ANÁLISE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS E AS LACUNAS SOBRE SUAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

UMA ANÁLISE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS E AS LACUNAS SOBRE SUAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO

Bárbara Carvalho de Castro

Graduada pelas Faculdades Integradas Vianna Jr. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Advogada.

Resumo – os honorários advocatícios sempre foram um instituto de grande importância no processo brasileiro, pois remuneram uma das funções essenciais à Justiça: a advocacia. O Novo Código de Processo Civil trouxe uma relevante inovação em suas disposições, qual seja, os honorários advocatícios recursais. Apesar de ser um instituto muito interessante, percebe-se que o legislador limitou muito sua hipótese de incidência, prevendo apenas a majoração dos honorários fixados anteriormente. A essência do presente trabalho é abordar a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios recursais ainda que não haja condenação em primeira instância.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Honorários advocatícios recursais. Novo Código de Processo Civil. Hipóteses de fixação. Sucumbência recursal.

Sumário – Introdução. 1. A tramitação do projeto de lei do Novo Código de Processo Civil e o objetivo do legislador com a criação dos honorários advocatícios recursais. 2. Controvérsias sobre a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios recursais sob o prisma do conceito previsto no código de processo civil. 3. A sucumbência como parte integrante do interesse recursal e a possibilidade de fixação de honorários recursais mesmo na ausência de condenação em primeira instância. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica busca discutir a temática da fixação dos honorários advocatícios recursais no Novo Código de Processo Civil, trabalhando, principalmente, as lacunas existentes quanto a suas hipóteses de fixação.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a refletir acerca do objetivo da criação dos honorários recursais, suas hipóteses de incidência, levando-se em consideração o conceito trazido pelo legislador, bem como a possibilidade de fixação dos honorários recursais mesmo quando não tenha havido condenação em primeira instância.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inúmeras inovações ao ordenamento jurídico pátrio. Dentre elas, merece destaque a sucumbência recursal, que passa a estar prevista no §11 do artigo 85. Prevê o artigo que o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios anteriormente fixados levando em conta o trabalho adicional do advogado em grau recursal, observando-se o disposto nos §§2º e 6º, sendo vedado ao tribunal ultrapassar os limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.

O tema é controvertido a partir do momento em que o referido artigo prevê tão somente a hipótese de majoração dos honorários fixados anteriormente, ficando silente quanto a possibilidade de fixação dos honorários em sede recursal, mesmo na ausência de condenação anterior. Pelo presente trabalho, busca-se discutir se, mesmo diante da ausência na legislação, considerando os objetivos do legislador com a criação dos honorários recursais, seria possível sua fixação em segunda instância sem que tenha havido condenação anterior.

O primeiro capítulo do trabalho apresenta as diversas alterações que o Projeto de Lei do Código de Processo Civil de 2015 sofreu até chegar a sua redação final, abordando os objetivos pretendidos pelo legislador quando da elaboração do Novo Código.

Seguindo, a abordagem gira em torno de em quais hipóteses se faz possível a fixação de honorários advocatícios recursais, levando-se em consideração o conceito previsto no artigo 85, \$11, do Código de Processo Civil e o entendimento jurisprudencial construído sobre o tema.

O terceiro capítulo, levando em consideração tudo que fora discutido, pesquisa a sucumbência como parte integrante do interesse recursal e se, mesmo diante da lacuna legislativa, seria possível a fixação de honorários advocatícios recursais sem que havido condenação em primeira instância.

A presente pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, que consiste na formulação de hipóteses e tentativas de confirmá-las ou falseá-las, partindo da premissa de que não é possível alcançar o conhecimento absoluto. Dessa forma, o pesquisador pretende estabelecer um conjunto de situações hipotéticas, as quais acredita serem adequadas à análise do objeto da pesquisa, com o objetivo de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, uma vez que o pesquisador pretende, por meio da bibliografia e jurisprudência pertinentes ao tema, fichadas na fase exploratória da pesquisa, analisar dados coletados, buscar conceitos e princípios, de forma a sustentar a sua tese.

1. A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O OBJETIVO DO LEGISLADOR COM A CRIAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Em março de 2016 entrou em vigor a Lei Federal nº 13.105/15¹, que instituiu o novo Código de Processo Civil. O novo Código trouxe grandes inovações, sobretudo quanto aos honorários advocatícios, passando a prever sua incidência em âmbito recursal.

O trâmite do projeto do Novo Código teve início com a apresentação de um anteprojeto, proposto pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379 de 2009, destinada à substituição do Código de Processo Civil de 1973. Posteriormente, ainda no Senado, o anteprojeto foi convertido em projeto de lei, sob a denominação PLS nº 166/2010. Foi aprovado em dezembro de 2010, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados. Nesta casa, passou a tramitar como PL nº 8.046/2010, e foi aprovado em dezembro de 2013, quando foi devolvido ao Senado Federal. Em março de 2015, o projeto foi sancionado pela Presidência da República.

Durante o processo legislativo do novo Código, a redação do projeto, especificamente quanto aos honorários advocatícios recursais, foi muito alterada, questionando-se qual era a real intenção do legislador em instituí-los.

Ainda no anteprojeto, os honorários recursais já tinham previsão expressa nos parágrafos do artigo 73. Nos termos do § 1º do referido artigo, a verba honorária seria devida nos recursos interpostos cumulativamente. Já o § 6º² tinha a seguinte redação:

quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.

Percebe-se claramente que o legislador em momento algum fez menção ao trabalho extra realizado pelo advogado em grau recursal. Ademais, os honorários recursais estavam limitados à hipótese de não conhecimento do recurso ou de não provimento por unanimidade. Dessa forma, chega-se à conclusão de que a intenção do legislador, inicialmente, era tão

¹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 22 set. 2018.

² Idem. *Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www2.sena.do.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1. Acesso em: 22 set. 2018.

somente evitar a interposição de recursos protelatórios ou infundados, e não a remuneração do trabalho extra realizado pelo advogado.

Com a conversão do anteprojeto no PLS nº 166/2010, na redação aprovada pelo Senado Federal, os honorários recursais passaram a ser disciplinados no § 7º do artigo 87, da seguinte forma: "A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento"³.

Com a nova redação, é possível notar uma significativa modificação no *mens legis*. Foi suprimida a limitação dos honorários recursais apenas à hipótese de o tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento ao recurso interposto contra sentença ou acórdão. Dessa forma, percebe-se que os honorários recursais passaram a estar muito mais voltados à remuneração da atividade exercida pelo advogado em grau recursal, do que propriamente a diminuição dos recursos protelatórios.

Após aprovação no Senado Federal, o projeto foi encaminhado para a Câmara dos Deputados, aonde tramitou como PL nº 8.046/2010. Só na referida Casa Legislativa, o projeto sofreu 900 emendas, dentre as quais os honorários recursais passaram a estar previstos no § 11 do artigo 85⁴, e o texto foi aprovado da seguinte forma:

o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º. É vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Nota-se que o conteúdo do artigo foi novamente alterado. Porém, a Câmara dos Deputados manteve o objetivo do artigo trazido do Senado Federal, e evidenciou mais ainda a função precípua dos honorários advocatícios recursais: a remuneração do trabalho adicional realizado pelo advogado em grau recursal.

Por fim, o texto foi novamente votado pelo Senado Federal, em dezembro de 2014, e sancionado pela Presidência da República, em 16 de março de 2015. Percebe-se, portanto, que a criação dos honorários advocatícios na fase recursal teve, num primeiro momento, a intenção

³ Idem. *Quadro comparativo do Código de Processo Civil – Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)*. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/cpc-quadro-comparativo-pls-166-2010-e-substitutivo-da-camara. Acesso em: 22 set. 2018.

⁴ Idem. *Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº* 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), "Código de Processo Civil". Disponível em: . Acesso em: 22 set. 2018.

tão somente de reduzir a quantidade de recursos protelatórios e infundados. Mas, com as alterações que o texto foi recebendo durante a tramitação legislativa, passou-se a evidenciar uma função muito mais voltada para a valorização e melhor remuneração do advogado.

Destaca-se que, em que pese as diversas alterações mencionadas, a intenção de inibir a interposição de recursos não foi totalmente afastada, sobretudo ante à nova visão que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, de um processo mais célere, com a obtenção da solução integral de mérito em prazo razoável como um direito das partes (artigo 4°5). Dessa forma, é possível dizer que o legislador teve uma dupla intenção: a de diminuir a interposição de recursos e a de remunerar o trabalho exercido pelo advogado em sede recursal.

Ademais, Alexandre Câmara⁶ ressalta que os honorários advocatícios recursais não têm natureza sancionatória, de forma que a sua fixação não afasta a possibilidade de imposição de multas e outras sanções processuais, nos termos do § 12 do artigo 85⁷.

Importante ressaltar que as alterações sofridas pelo projeto de lei, voltadas a valorizar a atuação do advogado em segunda instância, foram um grande avanço sob a perspectiva do advogado. Certo é que, a Constituição Federal⁸, no artigo 133, bem como o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94⁹), no artigo 2º, preveem que o advogado é indispensável à administração da justiça. Dessa forma, torna-se essencial que o trabalho exercido pelo advogado, em qualquer fase do processo, seja devidamente remunerado.

Por outro lado, também é de suma importância a busca pela celeridade processual que o artigo em comento propõe. A morosidade na prestação jurisdicional é uma das grandes críticas da sociedade brasileira há muito tempo. Os processos se arrastam cada vez mais ao longo dos anos, o que tira totalmente a credibilidade do povo no Poder Judiciário, além de ferir flagrantemente o princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal¹⁰.

Dessa forma, mostram-se legítimas as pretensões do legislador com a criação dos honorários advocatícios recursais.

⁵ Idem, opus citatum, nota 1.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 71.

⁷ BRASIL, opus citatum, nota 1.

⁸ Idem. *Constituição Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2018.

⁹ Idem. *Lei nº* 8.906, *de 4 de julho de 1994*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906. htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

¹⁰ BRASIL, opus citatum, nota 8.

2. CONTROVÉRSIAS SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS SOB O PRISMA DO CONCEITO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Existem três espécies de honorários advocatícios no direito brasileiro: os contratuais, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência. Os honorários contratuais são aqueles combinados entre o próprio advogado e seu cliente. Já os honorários fixados por arbitramento judicial se dão no caso de ausência de estipulação ou de acordo, devendo ser estabelecidos em valor compatível com o trabalho exercido pelo advogado e com a questão tratada em juízo, de acordo com a tabela do Conselho Seccional da OAB. Por fim, os honorários de sucumbência são aqueles fixados pelo juiz na sentença, em favor do advogado da parte vencedora.

O artigo 85, do Código de Processo Civil¹¹ trata expressamente dos honorários advocatícios sucumbenciais, trazendo parâmetros específicos para sua fixação. O §11 do referido artigo trata dos honorários advocatícios recursais, uma das grandes inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, como já comentado.

Sabe-se que não é possível conferir eficácia retroativa a um novo instituto que possa vir a prejudicar um ato realizado pelas partes antes do início da vigência da nova lei. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 7¹², pacificando o entendimento de que os o arbitramento dos honorários advocatícios recursais somente é possível nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, data em que entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil.

Ultrapassada a questão de direito intertemporal, a literal redação do §11 do artigo 85, do Código de Processo Civil¹³, já explicitada anteriormente, sobretudo na expressão "majorará honorários fixados anteriormente", dá a entender que é necessária a existência de uma condenação anterior em honorários advocatícios para que a verba recursal seja fixada.

A partir dessa premissa, fica afastada a possibilidade de fixação de honorários recursais em recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória em ação de conhecimento, salvo se a decisão tenha fixado honorários na origem. É o que se nota de recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁴:

¹¹ Idem, opus citatum, nota 1.

¹² Idem. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado Administrativo nº* 7. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 06 mar. 2019.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Idem. Tribunal de Justiça de São Paulo. *EMBDECCV: 21410712920188260000 SP 2141071-29.2018.8.26.0 000*. Relator: Gilberto dos Santos. Disponível em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681380529/emb

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão verificada quanto ao pedido feito em contraminuta de arbitramento de honorários advocatícios recursais. Necessidade de completar a fundamentação do v. acórdão, mas sem alterar seu resultado. Não cabimento, no caso, de honorários advocatícios recursais. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória sem prévia fixação de honorários. Embargos acolhidos para complementação do acórdão.

O tema também foi objeto de discussão na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal¹⁵, tendo sido editado o Enunciado 8, nos seguintes termos: "Não cabe majoração de honorários advocatícios em agravo de instrumento, salvo se interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado honorários na origem, respeitados os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC."

Porém, importante ressaltar que, no caso de agravo de instrumento interposto contra sentença parcial de mérito, nos termos do art. 356, §5°, do Código de Processo Civil¹⁶, é possível a fixação dos honorários recursais, haja vista a possibilidade de condenação anterior.

Não há fixação de honorários advocatícios recursais em embargos de declaração ou em agravo interno. Isso porque o §11 do artigo 85, do Código de Processo Civil¹⁷ fala em "tribunal", o que dá a entender a necessidade de inauguração de um novo grau de jurisdição, o que não ocorre nos embargos de declaração e nem no agravo interno.

Quanto aos embargos de declaração, estes serão julgados pelo próprio órgão que prolatou a decisão. Já quanto ao agravo interno, segundo Didier Junior e Cunha¹⁸, quando o relator inadmite ou nega provimento a recurso por decisão isolada, ele próprio já aplica o §11 do artigo 85, do Código de Processo Civil¹⁹, majorando os honorário sucumbenciais fixados pelo juiz. Dessa forma, rejeitado o agravo interno, o colegiado apenas confirma a decisão do relator, não havendo que se falar em outra majoração.

Nesse sentido, também vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça²⁰:

¹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 158.

argos-de-declaracao-civel-embdeccv-21410712920188260000-sp-2141071-2920188260000?ref=serp>. Acesso em: 06 mar. 2019.

¹⁵ JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 1, 2017, Brasília. *Enunciados aprovados*. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2017. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 15 mar. 2019.

¹⁶ BRASIL, opus citatum, nota 1.

¹⁷ Ibidem.

¹⁹ BRASIL, opus citatum, nota 1.

²⁰ Idem. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no AgInt no REsp: 1658167 SP 2016/0253035-3*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: . Acesso em: 06 mar. 2019.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos ao fundamento de que o acórdão embargado se omitiu acerca da majoração dos honorários recursais. 2. A fixação de honorários advocatícios recursais apenas é cabível nos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir da entrada do CPC/15, na forma do enunciado administrativo nº 7/STJ. 3. Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Também não se aplicam os honorários advocatícios recursais em sede de mandado de segurança. Isso porque, no processo de mandado de segurança, não cabe condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09²¹. Dessa forma, se não há condenação em honorários, não é possível sua majoração em caso de interposição de eventual recurso.

Ainda em relação ao cabimento dos honorários advocatícios recursais, questão polêmica surge quanto à remessa necessária. É que existe certa discussão na doutrina quanto a sua natureza jurídica. O artigo 496, do Código de Processo Civil²² traz as hipóteses em que a sentença não produzirá efeitos enquanto não for confirmada pelo Tribunal, estando sujeita, portanto, a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Parte da doutrina, como por exemplo Didier Júnior e Cunha²³, entendem que a remessa necessária tem natureza jurídica de recurso de ofício. Por outro lado, o entendimento majoritário, capitaneado por autores como Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero²⁴, bem como por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery²⁵, é no sentido de que a remessa necessária é condição de eficácia da sentença, já que esta inibe o trânsito em julgado da sentença, tornando o duplo grau de jurisdição obrigatório. Além disso, para os autores, faltaria à remessa necessária uma característica essencial dos recursos: a voluntariedade.

Voltando a questão dos honorários advocatícios recursais, como o §11 do artigo 85, do Código de Processo Civil²⁶ fala expressamente em "recurso", tem-se entendido que não seria

²³ DIDIER JUNIOR, opus citatum., p. 403.

_

²¹ Idem. *Lei nº* 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm. Acesso em: 06 mar. 2019.

²² Idem, opus citatum, nota 1.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 600.

²⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 742.

²⁶ BRASIL, opus citatum, nota 1.

possível a fixação da verba recursal em sede de remessa necessária, haja vista a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença.

Ademais, mesmo autores que entendem que a remessa necessária tem natureza recursal, como Didier Junior e Cunha²⁷ afirmam que não deve haver a majoração dos honorários de sucumbência, já que, nas palavras do autor, a majoração dos honorários de sucumbência só é possível em caso de recursos voluntários, não se aplicando nos recursos de ofício, onde não estão presente a causalidade.

Por fim, muito já se discutiu a respeito se haveria ou não fixação de honorários advocatícios recursais caso a parte recorrida não apresentasse contrarrazões ao recurso interposto. A polêmica surgiu, afinal, em tese, não haveria trabalho adicional efetuado pelo advogado da parte contrária. Porém, a questão encontra-se atualmente pacificada na jurisprudência.

Na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal²⁸, foi aprovado o Enunciado 7, o qual prevê que "a ausência de resposta ao recurso pela parte contrária, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC".

Nesse sentido, também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do AO 2063 AgR/CE²⁹, fixou a seguinte tese: "É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado". O tema está, inclusive, consubstanciado no Informativo do Tribunal, sob o número 865.

Quanto aos critérios de fixação dos honorários recursais, nos termos do §11 do artigo 85, do Código de Processo Civil³⁰, é vedado ao tribunal ultrapassar os limites previstos no §2° (máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa) e do §3° (de 3% a 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, de acordo com cada faixa), para a fase de conhecimento.

Dessa forma, é possível, por exemplo, que a parte seja condenada a pagar honorários sucumbenciais de 10% quando da sentença, que a verba seja majorada para 15% no acórdão da apelação e, por fim, para 20% quando do acórdão do recurso especial ou extraordinário. Porém, se os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% já na sentença, não poderá haver

²⁸ JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 1, 2017, Brasília. *Enunciados aprovados*. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2017. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_

²⁷ DIDIER JUNIOR, opus citatum, p. 158.

²⁹ Idem. Supremo Tribunal Federal. *AO 2063 AgR/CE*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo865.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

³⁰ BRASIL, opus citatum, nota 1.

majoração em grau recursal, ainda que a parte saia vencida, uma vez que os honorários já se encontram no patamar máximo.

Ressalta-se, por fim, que o tribunal fixará a verba honorária recursal levando em conta o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte em grau recursal.

3. A SUCUMBÊNCIA COMO PARTE INTEGRANTE DO INTERESSE RECURSAL E A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS MESMO NA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A partir da análise feita no capítulo anterior, sobre as hipóteses de fixação dos honorários advocatícios recursais, tendo como parâmetro o conceito previsto no §11 do artigo 85, do Código de Processo Civil³¹, podemos chegar a simples conclusão de que somente haverá fixação dos honorários recursais caso já tenha havido condenação em primeira instância. Afinal, a lei é bem clara ao falar em "majorará os honorários fixados anteriormente", e só é possível majorar algo que já existe.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Divergência 1.539.725/DF³², de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, fixou, dentre outras, as seguintes orientações a respeito dos honorários recursais:

- [...] 5- É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:
- a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo CPC;
- b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e
- c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso; [...]

O Superior Tribunal de Justiça confirmou, portanto, que é imprescindível que haja condenação em honorários advocatícios na decisão recorrida para que, posteriormente, ocorra a majoração em sede recursal.

³¹ Idem. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/ Lei/L13105.htm>. Acesso em: 06 mar. 2019.

³² Idem. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos Embargos de Divergência nº 1.539.725/DF*. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: . Acesso em: 15 abr. 2019.

Entretanto, a decisão do Corte, bem como a interpretação literal do §11 do artigo 85, do Código Processo Civil³³, parecem esvaziar um instituto tão rico, e que pode ser melhor trabalhado na prática. Explico.

Como já comentado, o artigo 85, do Código de Processo Civil³⁴ traz parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. O caput do referido artigo consagra a regra da sucumbência, pela qual a condenação em honorários advocatícios se satisfaz com o resultado da demanda, de forma que a parte vencida deve arcar com os honorários de sucumbência, a serem pagos ao advogado do vencedor.

Ao mesmo tempo, o dispositivo também consagra a chamada teoria da causalidade, segundo a qual a obrigação de arcar com a verba honorária recai sobre aquele que, sem razão, deu causa à lide.

Evidentemente, na maioria das vezes, a parte vencida também é aquela que deu causa ao processo. Porém, importante ressaltar que nem sempre quem sai vencido no processo é quem deu causa a ele. Alexandre Câmara³⁵ destaca que existem casos em que o causador do processo, ao final, sai como vencedor da causa, citando o seguinte exemplo:

> [...] É o que se dá, por exemplo, no caso em que é proposta uma "ação de consignação em pagamento" e o réu contesta alegando insuficiência do depósito. Valendo-se o autor de sua prerrogativa de complementar o depósito (art. 545), seu pedido de declaração da extinção da obrigação pelo depósito será julgado procedente, mas a ele, autor, será imposta a obrigação de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (afinal, como facilmente se percebe, foi o autor – que a princípio não queria pagar o valor efetivamente devido - quem deu causa indevidamente à instauração do processo) [...].

Destarte, ainda segundo o autor, caberá ao magistrado, ao proferir a sentença, verificar quem deu causa ao processo e a ele impor a obrigação de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Por outro lado, passando a uma análise da sucumbência no âmbito recursal, um dos pressupostos recursais intrínsecos é conhecido como interesse recursal. Nada mais é do quem um binômio entre a necessidade de recorrer e adequação da forma. A necessidade diz respeito à existência de uma decisão contrária à parte, que lhe cause prejuízo, de forma que o recurso é o único meio capaz de proporcionar a melhoria da situação jurídica da parte recorrente. Já a adequação tem como base os princípios da taxatividade dos recursos e da correspondência, pois

³³ BRASIL, opus citatum, nota 1.

³⁴ Ibidem.

³⁵ CAMARA, opus citatum, p. 68.

o recurso interposto deve ser o previsto em lei para impugnar aquela decisão específica, além de ser hábil a proporcionar o objetivo pretendido pela parte.

Importante ressaltar que é preciso tomar cuidado para não confundirmos a sucumbência como regra para a condenação em honorários, com a sucumbência como elemento integrante do interesse recursal.

A teoria da sucumbência, como critério para a condenação em honorários advocatícios, avalia tão somente a sucumbência da parte quanto aos pedidos da demanda e, portanto, o resultado que parte obteve no processo. Ou seja, a sucumbência é estritamente formal.

Por outro lado, a sucumbência recursal deve ser vista sob uma ótica prospectiva. Analisa-se qual a utilidade prática que pode ser obtida com a interposição do recurso. Nesse caso, portanto, trata-se de uma sucumbência é material.

A partir dessa noção, é possível dizer que o interesse recursal envolve muito mais do que apenas uma análise do resultado do processo e da procedência dos pedidos. Apura-se, em verdade, os efeitos prejudiciais daquela decisão para parte, e o que pode ser obtido através do recurso. Por isso fala-se em uma ótica prospectiva.

Assim, nada impede que a parte vitoriosa, credora dos honorários advocatícios e não sucumbente sob a ótica formal, tenha interesse recursal, ou seja, tenha sucumbido sob a ótica material. Basta que a parte comprove que a decisão, de alguma forma, lhe é prejudicial e demonstre a existência de uma utilidade prática na interposição do recurso.

É o que ocorre, por exemplo, no caso de o litigante ter decaído em parte mínima do pedido. Suponha que o autor tenha ajuizado determinada demanda pleiteando R\$20.000 de indenização por danos morais. O juiz julga procedente o pedido, condenando o réu a pagar R\$7.000,00 ao autor, a título de indenização, bem como honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora.

Sob uma perspectiva formal, não houve sucumbência por parte do autor, já que seu pedido foi acolhido. Isso porque, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Código de Processo Civil³⁶, no caso de um dos litigantes sucumbir em parte mínima do pedido, ao outro compete, por inteiro, as despesas e pelos honorários. Nesse sentido também é a redação da Súmula 326 do STJ³⁷, in verbis: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

³⁶ BRASIL, opus citatum, nota 1.

³⁷ Idem. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado da Súmula 326*. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/ docs _internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_27_capSumula326.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

Porém, sob uma análise material da sucumbência, percebe-se que o autor não obteve o montante total pretendido, de forma que, caso se sinta prejudicado, poderá se valer de um recurso para obter o valor inicialmente requerido, qual seja R\$20.000,00.

E se, nessa hipótese, somente o autor recorre da decisão, para aumentar o valor dos danos morais fixados na sentença, e tem seu recurso não conhecido ou desprovido? A princípio, tendo como parâmetro a já comentada decisão do Superior Tribunal de Justiça e uma interpretação literal do \$11 do artigo 85, do Código de Processo Civil³⁸, a resposta é de que não seria possível a fixação de honorários advocatícios recusais, afinal, a parte autora, ora recorrente, não foi condenada ao pagamento de honorários em primeira instância.

O que se percebe, possivelmente, é que a lei foi omissa nesse ponto. Trata-se de uma lacuna legislativa. O legislador apenas previu a possibilidade de a parte derrotada no processo recorrer e ter seu recurso desprovido, sendo, nesse caso, fixada a verba recursal. Mas, como já vimos, mesmo a parte vencedora no processo e, portanto, credora dos honorários advocatícios, pode ter interesse em recorrer.

A análise que se propõe, baseada numa interpretação teleológica, ou seja, que busca o real sentido da lei, é: por que não seria possível, nesse caso, condenar o autor pagar a honorários advocatícios recursais em favor do advogado do réu? Afinal, com já bem debatido no primeiro capítulo do presente artigo, os honorários advocatícios recursais têm função tanto de remuneração do trabalho adicional desempenhado pelo advogado em sede recursal, quanto de inibir a interposição de recursos protelatórios.

Mas, se são cabíveis os honorários advocatícios recursais nessa hipótese, como se daria a sua fixação? A maior parte da doutrina não comenta sobre essa específica hipótese. Didier Junior e Cunha³⁹, ao tecerem comentários sobre o §11 do artigo 85⁴⁰, preveem que a fixação dos honorários recursais também decore da causalidade, de forma que aquele que der causa a uma demanda recursal arcará com a majoração dos honorários. Segundo os autores, soma-se o valor dos honorários recursais aos honorários anteriormente fixados, não devendo o valor total da condenação superar o equivalente a 20% do valor da condenação.

Baseado no entendimento dos autores, considerando a causalidade como critério de fixação dos honorários advocatícios recursais, é possível dizer que, no exemplo acima citado, o autor, então recorrente, deveria ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios recursais, já que, sem razão, deu causa a um recurso que foi desprovido.

³⁹ DIDIER JUNIOR, opus citatum, p. 156.

³⁸ Idem, opus citatum, nota 1.

⁴⁰ BRASIL, opus citatum, nota 1.

Quanto ao valor a ser fixado, estabelecer os limites propostos nos parágrafos 2° e 3° do artigo 85, do Código de Processo Civil⁴¹ não seria razoável, afinal, não se pode comparar o trabalho realizado pelo advogado ao longo de todo o processo de conhecimento, com o trabalho realizado apenas em grau recursal, que, na maioria das vezes, limita-se na apresentação de contrarrazões e sustentação oral, quando cabível.

Lemos⁴² propõe que, se o réu foi condenado ao percentual de 10% de honorários advocatícios na sentença, quando do julgamento do recurso do autor, se este for improvido, o tribunal deve condenar o recorrente ao pagamento de, por exemplo, 5% de honorários advocatícios ao advogado do réu.

Ainda nas palavras do autor⁴³:

[...] mesmo parecendo estranho que o autor vencedor seria condenado em honorários advocatícios, a hipótese não apresenta nenhum problema ou óbice em sua concessão, pelo fato de que o instituto ao ser criado almeja a não recorribilidade excessiva ou protelatória, com o intuito de demonstrar que em nova fase processual, existirão, como consequências, novas condenações em honorários.

Se o réu, ao recorrer indevidamente, é punido em honorários pela sua recorribilidade não exitosa, de igual forma, deve-se imaginar que o autor deve ser igualmente punido caso venha a recorrer sem obter êxito. O que vale para uma das partes deve ter validade para o outro lado, sem nenhum tratamento diferente entre os atores processuais [...].

Importante destacar, por fim, que, como bem esclarecido no trecho acima, a possibilidade de fixação dos honorários recursais, na hipótese comentada, também é uma forma de observância do princípio da isonomia ou paridade de armas, previsto no artigo 7°, do Código de Processo Civil⁴⁴, o qual assegura às partes paridade de tratamento no exercício de direitos e faculdades processuais, meios de defesa, ônus, deveres e aplicações de sanções, cabendo ao juiz garantir o efetivo contraditório.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, que o novo instituto dos honorários advocatícios recursais, embora bem pensado, acabou sendo inconsistente e muito pouco explorado pelo legislador. É possível notar isto da própria redação do artigo 85, §11, do

⁴¹ Ibidem.

⁴² LEMOS, Vinicius Silva. A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo? *Revista Brasileira de Direito Processual — Rbdpro*, Belo Horizonte, n. 97, ano 25, p.221-237, mar. 2017. Disponível em: < http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/05/honorarios-recursais.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ BRASIL, opus citatum, nota 1.

Código de Processo Civil, que prevê que o tribunal, no julgamento do recurso, "majorará os honorários fixados anteriormente".

Claramente, o legislador, ao criar os honorários advocatícios recursais, visou não apenas remunerar o trabalho adicional exercido pelo advogado em sede recursal, mas também evitar a interposição de recursos protelatórios. Essa percepção coaduna com a nova visão do processo civil brasileiro, pautada nos princípios da cooperação e da razoável duração do processo, este último, inclusive, com previsão constitucional.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que, ao limitar a incidência dos honorários recursais apenas a hipótese de haver condenação anterior, o legislador esvaziou um instituto que poderia ter sido muito melhor explorado.

Como bem demonstrado ao longo da pesquisa, o interesse recursal não envolve apenas uma análise do resultado do processo e da procedência dos pedidos do autor. Mais que isso, é relevante analisarmos os prejuízos que a decisão trouxe para a parte, bem como a utilidade prática que a interposição do recurso pode trazer. Dessa forma, nada impede que a parte vitoriosa no processo tenha interesse recursal, como se dá, por exemplo, na hipótese de sucumbência mínima.

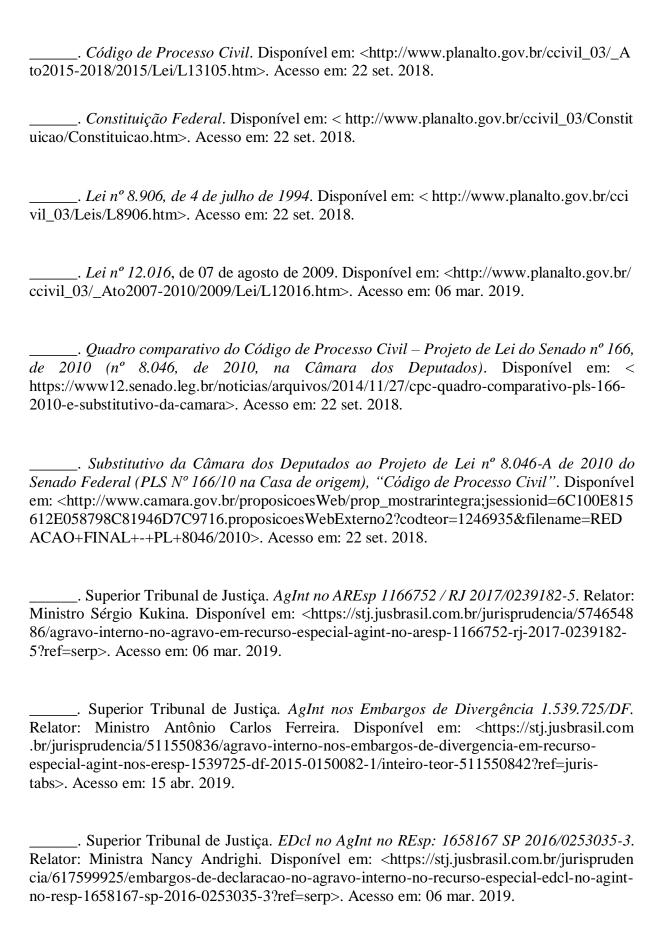
Nesse sentido, o pesquisador trouxe à tona a hipótese em que a parte que se consagrou vitoriosa no processo tenha recorrido da decisão, demonstrando que esta, de alguma forma, lhe foi prejudicial, mas tem seu recurso desprovido. Pela simples redação do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, a parte recorrente não seria condenada em honorários recursais, já que não houve condenação anterior em seu desfavor.

Porém, o que esta pesquisa pretende sustentar, é que, fazendo uma interpretação teleológica do dispositivo em questão, ou seja, buscando o real sentido da lei, no caso em tela apresentado, deveria ser possível a condenação do recorrente em honorários advocatícios recursais, mesmo que ele não tenha sido condenado em primeira instância.

Afinal, como restou evidente, se a intenção do legislador com a criação dos honorários advocatícios recursais era tanto remunerar o trabalho dispendido pelo advogado, quanto evitar recursos protelatórios, nada impede a condenação do recorrente também nessa hipótese trazida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1. Acesso em: 22 set. 2018.



| Superior Tribunal de Justiça. <i>Enunciado Administrativo nº /.</i> Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos . Acesso em: 06 mar. 2019. |
|--|
| Superior Tribunal de Justiça. <i>Enunciado da Súmula 326</i> . Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_27_capSumula326 . pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019. |
| Supremo Tribunal Federal. <i>AO 2063 AgR/CE</i> . Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo865.htm . Acesso em: 10 abr. 2019. |
| Tribunal de Justiça de São Paulo. <i>EMBDECCV: 21410712920188260000 SP 2141071-29.2018.8.26.0000</i> . Relator: Gilberto dos Santos. Disponível em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681380529/embargos-de-declaracao-civel-embdeccv-21410712920188260000-sp-2141071-2920188260000?ref=serp . Acesso em: 06 mar. 2019. |

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 1, 2017, Brasília. *Enunciados aprovados*. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2017. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 15 mar. 2019.

LEMOS, Vinicius Silva. A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo? *Revista Brasileira de Direito Processual – Rbdpro*, Belo Horizonte, n. 97, ano 25, p.221-237, mar. 2017. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/05/honorarios-recursais.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.